

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO EGREGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

**O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO–
SINDJUS/MA**, entidade sindical de primeiro grau, única entidade
representativa dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão,
inscrita no CNPJ sob o nº 11.013.026/0001-90, situado na Rua das
Cajazeiras, nº 43, Centro – São Luís – MA, CEP: 65.015-080, por seu
representante legal, que assina abaixo, no uso de suas atribuições, vem
respeitosamente, perante Vossa Excelência, sob os fundamentos de
direito expor e, ao final, **requerer** o que se segue:

**DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DE REPRESENTATIVIDADE
DO SINDICATO**

A Constituição Federal especificamente no art. 8º, III, que atribui aos
Sindicatos a representação administrativa e judicial dos trabalhadores,
conforme:

***Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical,
observando o seguinte:***

(...)

***III– ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses
coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões
judiciais ou administrativas;***



Santos Ferreira
Presidente
SINDJUSMA

O inciso VI do art. 8º da Constituição Federal, por sua vez, estabelece como pressuposto de validade das tratativas laborais, a participação obrigatória das entidades sindicais:

Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observando-se a seguinte:

(...)

VI é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

É direito e dever Constitucional dos Sindicatos, portanto, representar toda a categoria, independente de filiação, nos termos da interpretação do Supremo Tribunal Federal, sendo, por conseguinte, o único autorizado a tratar de interesses coletivos e gerais dos servidores vinculados a essa Egrégia Corte.

No mesmo sentido, o Decreto Presencial 7.944/2013, que ratificou a Convenção 151 da OIT, para a finalidade da negociação coletiva no serviço público “organizações de trabalhadores” apenas as organizações sindicais, assim constituídas nos termos do artigo 8º da Constituição Federal de 1988.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURIDICOS

A Lei Estadual nº 11.690/2022 que dispõe sobre o novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário Estadual estabelece em seu art. 8 que, in verbis:

Art. 8º - Pelo menos 20% (vinte por cento) dos cargos em comissão da área de apoio direto à atividade judicante e 50% (cinquenta por cento) da área de apoio indireto à atividade judicante deverão ser destinados servidores efetivos integrantes do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Maranhão.

Desta feita, o presente requerimento trata a respeito da informação sobre a quantidade de cargos comissionados ocupados por Servidores Públicos efetivos.


George Luis Santos Ferreira
Presidente
SINDJUSMA



É determinação do inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal, que é “assegurado a todos, o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Nessa mesma linha, o inciso XXXIII do art. 5º da CRFB, traz a previsão de que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Por sua vez a Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI), regulamentando os supracitados dispositivos constitucionais, estabeleceu as balizas e procedimentos infraconstitucionais acerca do tema, senão vejamos:

“Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

Adiante, o art. 5º da referida Lei de Acesso à Informação, traz a previsão de que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Desta feita, é dever da administração pública, fomentar a cultura da transparência das informações.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, o SINDJUS/MA, no gozo de suas prerrogativas constitucionais e estatutárias, **REQUER**, respeitosamente, que Vossa Excelência nos forneça através de certidão o percentual de cargos




George J. dos Santos Ferreira
Presidente
SINDJUSMA

comissionados ocupados por servidores públicos efetivos na presente data, em respeito ao estabelecido na Lei Estadual nº 11.690/2022 que dispõe sobre o novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário Estadual.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

São Luís/MA, 14 de Fevereiro de 2023.



GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA
Presidente do SINDJUS/MA

